



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial 2017.2004-001 INFRA

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e rurais, serviços de varrição de ruas e logradouros públicos, serviços e coleta de poda domiciliar e pública e serviços de limpeza de guias e retirada de entulhos e destino final do município de Limoeiro do Norte-Ceará, conforme especificações constantes do anexo I, Termo de Referência do Edital, dele fazendo parte integrante.

Recorrente(s): ECO V Monitoramento Ambiental Ltda.

Recorrida: Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte - Ceara / Construtora Lazio EIRELI.

I. RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Geral recurso administrativo interposto pela empresa ECO V Monitoramento Ambiental Ltda. contra ato do senhor pregoeiro em tomada de decisão no processo de licitação Pregão Presencial nº 2017.2004-001 INFRA.

Em suas razões o recorrente alega que após ser considerado ofertante de melhor proposta, o senhor pregoeiro, com base em parecer jurídico ofertado pela PGM, em resposta a recursos administrativo, reformou sua decisão tornando desclassificada sua proposta face a ausência da composição do BDI.

Requer ainda a desclassificação da proposta da concorrente Construtora Lazio EIRELI, sob o argumento de que a mesma apresentou a composição do BDI com índices inaceitáveis tornando assim sua proposta supostamente inexequível. Segundo o recorrente acórdão do TCU - Tribunal de Contas da União estabelece que os limites aceitáveis para composição de BDI em obras e serviços de engenharia são de no mínimo 20% e de no máximo 30%, sendo que a empresa Construtora Lazio EIRELI apresentou BDI que totaliza 12,31%.

Colaciona normas e requer, em resumo, a desclassificação da proposta da concorrente Construtora Lazio EIRELI, bem como, a reclassificação de sua proposta.

Recebidas as razões recursais o senhor Pregoeiro encaminhou a Procuradoria Geral do Município para análise e parecer.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Aposto o recurso administrativo em questão a empresa recorrida (CONSTRUTORA LAZIO - EIRELI) foi notificada a se manifestar, tendo protocolado em tempo hábil suas contrarrazões (Pag. 942 a 947).

Em que pese a interposição do recurso em balia, nos termos do que dispõe o item 10.1.1 do edital o mesmo não produz efeito suspensivo aos tramites do certame. Transcrevemos:

"10.0-DOS RECURSOS

10.1- Ao final da sessão, depois de declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.1.1 - O recurso contra decisão do(a) Pregoeiro(a) não terá efeito suspensivo. (grifo e negrito nosso)

Nesta condição, a equipe de pregões procedeu a adjudicação do objeto licitado ao agora ofertante de melhor proposta financeira. Ato continuo o senhor gestor da pasta licitada homologou e contratou o vencedor.

Esclarecemos, no entanto que, após a análise do recurso em debate, com fulcro no poder da autotutela, caso acolhidas as razões e os fundamentos do recorrente a administração poderá rever seus atos até aqui praticados.

III. DO MÉRITO

Iniciamos com a análise dos argumentos secundários do recurso os quais tratam do pedido de diligencia para que se busque informação acerca da composição do BDI do concorrente. O recorrente aduz que o senhor pregoeiro deveria ter diligenciado em busca de obter informações sobre quais seriam os itens e índices da composição do seu BDI ao contrário de ter desclassificado sua proposta por ausência do mesmo.

De fato, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de diligencia por parte dos pregoeiros e comissões de licitação. Porém, o ato de diligenciar deve ser utilizado para suprir, de forma complementar, informações sobre documento já existente no processo. No caso em tela é impossível a diligenci, posto que, na verdade, o documento exigido (composição do BDI) não foi apresentado pelo concorrente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



Por via de regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a obrigação é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, caso o licitante venha apresentar documentação ou proposta com informações incompletas ou incompreensíveis, sendo possível esclarecer-se através de informação complementar, desde que, não ofenda aos demais concorrente, a Lei de Licitações, de forma facultativa, legitima a realização de diligências, vedando, no entanto, a inclusão de documento ou informação que deveria ter apresentado no momento oportuno. É o que estabelece o art. 43, § 3º, da lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo e negrito nosso)

Como vemos, a diligencia quando realizada, ocorrerá exclusivamente para colher informações e esclarecimento complementares e sobre documento já apresentado, se este, por si só, não for suficiente compreensível.

No caso em análise o licitante não apresentou a informação/documento exigido pelo ato convocatório (Composição do BDI - item 4.2.6 do edital), por este motivo, de forma acertada, teve sua proposta desclassificada. Corroboramos, portanto, com a decisão proferida pelo ilustre pregoeiro, bem como, opinamos pela rejeição dos argumentos do recurso quanto ao tópico.

Quanto ao argumento de inexequibilidade e/ou, de percentual aceitável quanto ao BDI, o recorrente aduz que conforme acordo do TCU o aceitável é, no mínimo 20% e máximo 30%. Desta forma, requer a desclassificação da proposta do licitante CONSTROTURA LAZIO - EIRELI, pelo fato de a mesma ter apresentado composição do BDI equivalente a 12,31%.

Acontece que Lei Federal nº 8.666/1993, ao regular a questão da inexequibilidade da proposta de preço (art. 48), definiu os patamares que configurariam tal condição. Vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

Analisando a proposta vencedora do certame não se verifica ofendido qualquer das condições acima. Analisemos:

- Valor estimado da licitação (orçamento): R\$ R\$ 926.395,35 (Novecentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

- Valor equivalente a 70% do orçamento: R\$ 648.476,74 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos)

- Valor equivalente a 70% do valor da média das propostas validas cujo os valores são superiores a 50% do valor estimado: R\$ 588.447,67 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

No caso em julgamento, de acordo com a Lei 8.666/93, artigo 48º, incisos e alíneas, a proposta será inexequível ou insuficiente para execução do objeto se for inferior a qualquer dos seguintes valores:

- a) R\$ 648.476,74 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos); ou,

- b) R\$ 588.447,67 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Verifica-se (pag. 488 a 493) que a proposta da requerida CONSTROTURA LAZIO - EIRELI traz o valor de R\$ 840.639,54 (oitocentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), portanto superior aos dois valores acima especificados. Assim, nos termos do que



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL

preceitua o art. 48º da Lei Federal 8.666/93 - Lei de Licitações - a proposta em discursão, embora com taxa de lucro mínima, totaliza valor suficiente para cobertura das despesas com a execução dos serviços objeto da licitação.


Estando assim amparada a atuação do senhor Pregoeiro na legislação pertinente, a qual lhe obriga esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para a situação.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHECIDO** o recurso por parte do senhor pregoeiro, **OPINO**, em **MÉRITO**, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a equipe de pregões para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 14 de agosto de 2017.


Domingos Eduardo Bezerra Lins
Advogado
OAB/CE 23.155